SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002615-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: OSWALDO BATISTA DUARTE FILHO

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações anulatória de título e cautelar de sustação de protesto, propostas por OSWALDO BATISTA DUARTE FILHO contra a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a Procuradoria Geral do Estado, atendendo ao disposto na sentença proferida pelo segundo requerido, no bojo do TC 1101/010/04, promoveu a emissão de Certidão de Dívida Ativa e, ao contínuo, o protesto do indigitado título, no valor de R\$ 11.368,75. Aduz que a Procuradoria não tem legitimidade para promover a execução decorrente de multa do Tribunal de Contas, sendo o Município o detentor do crédito. Alegou, ainda, que não havia justificativa para a imposição da multa.

Foi concedida a liminar de sustação de protesto, nos autos da cautelar.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, afirmando a sua legitimidade para a cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas, estando ultrapassado entendimento esposado pelo autor. Sustenta, ainda, que o autor parte de premissa equivocada, pois não se cuida de ação de ressarcimento, mas de multa pessoal a ele imposta pelo TCE, órgão sancionador. Afirmou, também, a validade da multa, que só poderia ser revista em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre e que o autor exerceu plenamente o seu direito de defesa.

O TCE apresentou contestação, afirmando a legitimidade da Procuradoria do Estado para a cobrança de multa por infração legal, penalidade de caráter pedagógico, que é diferente da condenação à devolução de valores ao Erário, na qual a Municipalidade é a

beneficiária dos recursos. Alegou, ainda, que a pretensão do autor colide frontalmente com a autonomia delegada em competência expressamente decorrente do texto legal constitucional, sendo vedado o ingresso no mérito administrativo. Aduziu, também, que o autor, mesmo depois de notificado, insistiu nas irregularidades, que culminaram na aplicação da multa, devidamente motivada pela sua omissão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo conforme o estado do processo (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil), por não haver necessidade de produção de prova em audiência, ainda que a lide verse sobre matéria de fato e de direito.

A alegação de ilegitimidade passiva da requerida para execução da multa imposta não comporta acolhimento. Com efeito, a legitimidade para o crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - *in casu*, o Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

"Não possuindo o Tribunal de Contas personalidade jurídica que lhe permita, por si próprio, a execução do valor da multa que aplicou, de rigor o reconhecimento da legitimidade da Fazenda estadual para tal, pessoa jurídica que o mantém". (TJ/SP Agravo de instrumento nº 01692-59.201.8.26.00, Relator(a): Ferraz de Arruda, Data do julgamento: 15/06/2011; Data de registro: 16/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TCE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS.

1. De fato, entendia-se que a legitimidade para executar título executivo do Tribunal de Contas que condena Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades de prestação de contas era do Município. 2. No entanto, a questão foi revista por esta Turma e passou-se a considerar que as multas deverão ser revertidas ao Estado ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. 3. Destarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor

municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1286719/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-XECUTIVIDADE. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A PREFEITO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA DO ESTADO. Imposta regularmente multa a Prefeito, tem a Fazenda do Estado legitimidade para o ajuizamento de execução fiscal para a referida cobrança, uma vez que o Tribunal de Contas Estadual não tem personalidade Jurídica para tanto. Inteligência dos artigos 2º, 88 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Precedentes deste TJSP e do STJ. Rejeição da exceção de pé executividade. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2070873-69.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, julgado em 05/08/2015).

Trata-se de julgamento de irregularidade de ato de gestão administrativa e não de julgamento por ato de improbidade administrativa, que deriva da Lei 8.429/92 e de competência jurisdicional. Assim, a decisão de aplicação da multa é ato administrativo próprio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no exercício da atribuição legal destinada pela LC 709/33.

O mérito do referido ato administrativo que expressa exercício de atividade constitucional (art. 70 a 74 da Constituição Federal e art. 31 a 36 da Constituição Estadual) típica do controle e fiscalização não é passível de controle jurisdicional, apenas e exclusivamente a observância do devido processo legal.

Confira-se, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TOMADA DE CONTAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES ANULAÇÃO INVIABILIDADE ATO ADMINISTRATIVO CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. O Tribunal de Contas é órgão técnico que auxilia o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo. 3. Pretensão à anulação do julgamento sob a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, aos princípios da culpabilidade, proporcionalidade e ainda pela exorbitância da competência outorgada pela Constituição Federal. Inadmissibilidade. Vícios não configurados. Processo administrativo no qual foram observados os direitos e garantias constitucionais. Decisão proferida pelo TCE dentre dos limites de sua competência. Pedidoimprocedente. Recurso provido, em parte, para redução da verba honorária". (TJSP, Apelação nº 1027610-73.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 6/5/2015).

ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão a anulação do ato do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2002. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, quanto ao exame de sua legalidade. Procedimento administrativo que respeitou o contraditório e a ampla defesa, apurando irregularidades nas contas, afrontando a previsão constitucional explicitada nos artigos 29, inciso VI, 'c' e 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP Apelação nº 0.127.237-77.2008.8.26.0053, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 16.08.2011).

Observe-se que, quanto à formação do título executivo, o autor não apontou qualquer inobservância do devido processo legal, limitando-se a questionar o mérito administrativo nesta seara imprópria. Nesse sentido o escólio de HELY LOPES MEIRELLES ao asseverar que a "competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle de legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende

à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 717).

Por outro lado, há plena licitude no protesto. O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 permite o protesto da CDA. Não há inconstitucionalidade material. Tratando-se de dívida inadimplida, coerente no sistema jurídico que a impontualidade seja pontuada pelo protesto, seja qual for a origem do título executivo. Aliás, maior razão há para permitir ao Estado a utilização de meio lícito, desburocratizado/desjudicializado, eficiente e célere diante do prevalente interesse público. Não há, também, inconstitucionalidade formal. Neste sentido a decisão do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça rejeitou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997 e autoriza o protesto de CDA pelo Fisco:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida. Arguição desacolhida (TJ/SP Órgão Especial - Arguição nº 0007169-19.2015.8.26.0000, rel. designado Arantes Theodoro, j. 29/04/2015).

Assim, sob qualquer ângulo que se aprecie que a questão a improcedência é medida de rigor, tendo sido afastada a fumaça do bom direito, quanto ao processo cautelar.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedido**s cautelar e principal, resolvendo os processos pelo mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar de sustação do protesto.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), para cada uma das ações.

Oficie-se ao Tabelionato informando que inexistem óbices ao protesto, permanecendo o valor ofertado em caução para oportuna penhora, se mantido o quadro traçado neste julgado.

Traslade-se cópia da sentença para o processo cautelar (autos apensos).

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA